



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600382-85.2024.6.02.0050**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600382-85.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA PREFEITO, JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA, ELEICAO 2024 JOSE ERIVAN RAMOS DA SILVA VICE-PREFEITO, JOSE ERIVAN RAMOS DA SILVA, DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A**

**Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE**

CAMPANHA. CARGO DE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. TRANSPARÊNCIA COMPROMETIDA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS A CANDIDATOS DE COLIGAÇÃO DISTINTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I- Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito contra decisão que desaprovou sua prestação de contas de campanha, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
2. A decisão de primeira instância apontou irregularidades como omissão de despesas, utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e transferência irregular de valores para candidatos de coligações distintas.

#### II- Questão em Discussão

3. Se as irregularidades constatadas comprometem a regularidade das contas e justificam sua desaprovação;
4. Se a ausência de documentos exigidos para a assunção de dívidas de campanha pelo partido caracteriza recurso de origem não identificada (RONI):
5. Se a transferência irregular de recursos do FEFC a candidatos de coligações distintas configura irregularidade grave.

#### III- Razões de Decidir

6. As contas foram desaprovadas em razão da omissão de despesas relevantes, ausência de comprovação adequada para assunção de dívida pelo partido e transferência indevida de recursos públicos.
7. A justificativa apresentada pelo recorrente não afastou as falhas apontadas, sendo mantida a irregularidade dos valores considerados como RONI.
8. A transferência de recursos do FEFC a candidatos de coligações distintas viola normas eleitorais e compromete a transparência da prestação de contas.

#### IV- Dispositivo e Tese

9. Recurso desprovido.
10. Mantida a desaprovação das contas, com determinação de devolução dos valores irregulares ao Tesouro

Nacional.

*Tese de Julgamento: A omissão de despesas relevantes e o descumprimento dos requisitos normativos para a assunção de dívidas de campanha pelo partido caracterizam irregularidades graves que comprometem a transparência e legalidade da prestação de contas, justificando sua desaprovação e a devolução dos valores considerados irregulares.*

Dispositivos Relevantes:

- Resolução TSE nº 23.607/2019: art. 17, §2º e §9º, art. 33, §3º, art. 34, §§5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgR-REspEI nº 060260376, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.03.2022 ("*Dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo partido nos termos normativos constituem vício grave que acarreta a desaprovação das contas e a devolução dos valores irregulares ao Tesouro Nacional.*").

- TSE - REspEI nº 060047407, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 08.09.2022 ("*A transferência de recursos do FEFC para candidatos de partidos distintos configura irregularidade grave, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.*").

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de José Valmiro Gomes da Costa, candidato ao cargo de prefeito do município de Poço das Trincheiras, no pleito de 2024.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 50ª Zona desaprovou as contas do referido candidato com base na permanência de diversas irregularidades, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 54.040,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta reais).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que todos os documentos solicitados foram apresentados e que a desaprovação decorreu devido a falta de análise de todos os documentos. Requer o provimento do recurso, para que os documentos juntados extemporaneamente sejam analisados e para que seja afastada a determinação de devolução de valores.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, opinando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2024 de José Valmiro Gomes da Costa, postulante ao cargo eletivo de Prefeito de Poço das Trincheiras/AL.

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

As contas do recorrente foram desaprovadas em razão da presença de diversas irregularidades, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo e na sentença combatida. Vejamos:

a- Omissão de Despesas: Constatou-se a existência de despesas não declaradas no valor total de R\$ 50.500,00 junto à empresa Nogueira, Albuquerque e Freire Associados S/S, evidenciadas através das notas fiscais 5314 e 5315. O montante representa 45% do total de despesas contratadas, constituindo recursos de origem não identificada.

b- Uso Irregular do FEFC: Foi identificada a transferência irregular de recursos do FEFC para oito candidatos a vereador não pertencentes à mesma coligação, no valor total de R\$ 3.040,00, em violação ao art. 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

c- Divergências em Doações: Verificou-se divergência em doação de bens estimáveis pelo MDB Nacional no valor de R\$ 500,00, cujos recursos foram custeados com FEFC, ensejando devolução conforme art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passo a fazer devida análise e deliberação acerca das falhas.

Pois bem. Quanto à omissão de despesa com o fornecedor Nogueira, Albuquerque e Freire Associados S/S,

o candidato não obteve êxito em afastar a falha, vez que as Notas fiscais 5314 e 5315 apontam o gasto no valor de R\$ 50.500,00, consistindo em recurso de origem não identificada - RONI.

A alegação do recorrente de que *"as NFs correlacionadas não foram quitadas por insuficiência de Recursos, configurando dívida de campanha, a qual desde já se reconhece e assume, podendo a fornecedora, a posterior, cobrar individualmente o candidato, através das ações de cobrança previstas na esfera cível"* em nada altera a situação dos autos.

Isso porque, ao afirmar que a despesa será paga pelo partido não afasta a irregularidade, pois teria que haver o cumprimento dos requisitos da legislação para a assunção da dívida pela agremiação, o que não se verifica nos autos. Destaco:

Resolução 23.607/2019:

Art. 33 (omissis)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Desse modo, analisando a documentação apresentada pelo candidato após o parecer conclusivo, não se faz possível afastar a irregularidade, vez que o recorrente apenas junta a informação da dívida de campanha e as notas fiscais, mas não apresenta nenhum dos documentos exigidos pela resolução para a assunção da dívida pelo partido, quais sejam: o acordo formalizado, o cronograma de pagamento, e a fonte dos recursos.

Ora, como bem destacado pelo Ministério Público: *"O objetivo da norma é garantir que a Justiça Eleitoral fiscalize a procedência e a licitude dos recursos que servirão de base para o pagamento das despesas pendentes, de maneira a evitar a aplicação de verbas oriundas de fontes vedadas e as doações indiretas por parte da pessoa jurídica credora."*

Nessa toada, ao não informar os dados exigidos pela Justiça Eleitoral, a falha continua a consistir em utilização de recurso de origem não identificada, posto que não se faz possível a aferição da origem dos

recursos que serão utilizados para o pagamento das notas fiscais.

Esse também o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

"[...]Prestação de contas de campanha. Cargo de deputado federal. Contas desaprovadas pela instância ordinária [...] As dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas, e não assumidas pelo partido, na forma como preconiza o art. 35 da res.- tse nº 23.553/2017, constituem vício grave que acarreta sua desaprovação e determinação de devolução dos valores irregulares ao tesouro nacional. Negado provimento ao agravo interno. [...] 2. [...] apenas os serviços advocatícios inerentes à campanha eleitoral - que se revelam em consultoria aos candidatos - é que estão submetidos a contabilização de custos na ação de prestação de contas, porquanto dizem propriamente respeito ao exercício da conquista e atração de eleitores naquilo que é dever ou direito do candidato no curso do processo eleitoral"; porém, "os honorários da atividade jurisdicional, seja para o candidato se defender de demandas eleitorais, seja para prestar contas, seja para propor ações, não são atividades de campanha, sequer acessórias", por consistirem "por óbvio, atividades jurisdicionais", conforme o entendimento desta Corte, [...] 4. O respectivo ressarcimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular, nos moldes do art. 34, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe juntamente com a desaprovação das contas da candidata, porquanto o Tribunal não terá meios para apurar as fontes do pagamento da dívida em questão, configurando gasto com RONI [...]" (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEl nº 060260376, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (grifado)

Pertinente às demais falhas consignadas na sentença, o recorrente não apresenta qualquer justificativa, limitando-se, no início de suas razões recursais, a afirmar que todos os documentos foram apresentados.

Nesse ponto, urge ressaltar que a doação de recursos do FEFC a candidatos não pertencentes à coligação do candidato doador é irregularidade grave e que consiste em utilização de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º da Res. TSE 23.607/2019. Desse modo, merece a reprimenda desta Justiça Especializada, na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, dentre os quais destaco:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO.(...)6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora -, a única possibilidade de transferência de**

recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.<sup>8</sup> A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.<sup>9</sup> Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional. (...) (TSE - REspEI: 06004740720206050087 RUY BARBOSA - BA 060047407, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179)(grifado)

Nesse diapasão, cabe acrescentar que os valores tidos por irregulares correspondem a mais de 40% do total arrecadado para a campanha, sendo de montante considerável e apto a impactar na transparência da contabilidade, de modo que deve ser mantida a desaprovação e a devolução impostas na sentença.

Pelo exposto, na linha do parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator